

União da Vitória, 30 de maio de 2017.

Ilma Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cruz Machado -
PR

Pregão Eletrônico n° 067/2017.

Processo de Compra n° 143/2017

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 191, Centro, Município de União da Vitória – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.326.828/0001/07, vem à presença de VS^a pedir esclarecimento e, com fundamento no art. 18 do Decreto 5450/05, apresentar **impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelos seguintes situações fáticas e jurídicas seguir expostas:

1) OBJETO:

O objeto da licitação em epígrafe é descrito no edital nos seguintes termos:

“É objeto desta licitação a contratação de empresa para execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins, desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.” (grifo constante do original)

PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº 102017

CRUZ MACHADO

30/05/17

1

Rua Marechal Deodoro, nº 191 - Centro
União da Vitória-PR CEP 84.600-000
Fone/Fax: (42) 3523-8751
www.ecovaleresiduos.com.br

2) TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o item 9 do instrumento editalício:

9.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital em até o **48 (Quarenta e oito) horas** antes da data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

9.2 – O pedido de impugnação do presente edital deverá ser protocolado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, sendo posteriormente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação.

9.3 - A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório o mesmo será corrigido. (Grifo constante do original)

No mesmo sentido, informa o artigo 18 do Decreto n° 5450/05:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta maneira, considerando que o preâmbulo do edital revela que o recebimento das propostas dar-se-á até o dia 02/06/2017, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

3) QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

Exercendo o seu direito de impugnar e de pedir esclarecimentos à digníssima comissão de licitação, a ora peticionária apresenta os itens abaixo para que sejam respondidos no prazo de até 24 horas, nos termos do item 9.3 do edital e também do artigo 18, §1° do Decreto n° 5450/05.

a) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O preâmbulo do edital estabelece que:

A **Comissão Permanente de Licitação**, com sede na Avenida Vitória, 167, 1º andar, Cruz Machado/PR, torna público que fará realizar licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, do **tipo menor preço por item**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto Municipal nº 1.050/07, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis. Os envelopes, contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação definidos neste Edital, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação, no endereço supracitado, no dia e hora marcados, quando será realizada a sessão pública de abertura.

Causou surpresa à Impugnante o fato do preâmbulo editalício não relatar que trata-se de uma licitação que será regida pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que com a leitura do restante do edital entende-se que da licitação resultará uma ata de registro de preços, conforme se observa na leitura do item 5.6 do certame:

5.6 - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

5.6.1 - A Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com eficácia legal da publicação de seu extrato.

5.6.2 - Nos termos do Art. 15, §4º da Lei Federal 8666/93, alterada pela Lei Federal 8883/94, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o Município de Cruz Machado não será obrigado à aquisição/contratação, exclusivamente por seu intermédio, do objeto da Ata, podendo utilizar, para tanto, outros meios, desde que permitidos em lei, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à sociedade empresária detentora.

Por tratar-se de um serviço contínuo, isto é, necessário, entende-se que o mesmo não pode resultar em um Sistema de Registro de Preços, isto é, não pode a Administração facultar-se a contratar um serviço necessário para a sociedade de Cruz

Machado, quando julgar necessário, ou ainda de forma fracionada, conforme dispõe o item 2.3 do já citado certame:

2. DO OBJETO

(...)

2.3 - Cabe destacar os quantitativos especificados no Anexo "I" – Termo de Referência são meras estimativas de consumo não obrigando o Município à aquisição total.

O edital, inclusive, na sua justificativa, cita que estes são serviços contínuos e essenciais para a Municipalidade. Desta forma questiona-se, se os mesmos são classificados como contínuos e necessários pela própria Administração, como pode a Administração lançar o edital baseando-se nos princípios do Sistema de Registro de Preços, sendo ainda não justificada a sua escolha a qual deve de ser fundamentada por um dos incisos do art. 4º do Decreto nº. 46.311/2013, desta forma carecendo o edital e seus anexos desta justificativa, como se observa fazendo a leitura do item 2 do presente certame:

2 - Justificativa: Lei 10.520/02, art. 3º, I e III.

2.1. A contratação de empresa especializada execução de serviços de limpeza pública, é de extrema importância haja vista a limpeza da cidade e manutenção dos jardins e praças desta municipalidade. Salientando ainda que a empresa que prestava estes serviços pediu desistência, sendo rescindido o contrato. Por fim, torna-se relevante a realização de novo processo licitatório, por se tratar de serviços contínuos essenciais para manutenção dos logradouros públicos.

Desta forma, requer a impugnante que seja afastada a previsão de Sistema de Registro de Preços da presente licitação por tratar-se de um serviço contínuo e necessário, o qual não poderá ser contratado de forma fracionada, isto é, quando a Administração julgar necessária. Da mesma forma, afastando-se o Sistema de Registro de Preços, que seja indicada a dotação orçamentária, conforme prevê a lei.

b) DA COMPROVAÇÃO/CONTROLE DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

A leitura do Anexo I-A denominado de especificação e valor estimado, em seu subitem 6.5, assim estabelece:

ANEXO I-A

(...)

6 – RASPAGEM MANUAL E PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

6.5 O material resultante dos serviços mencionados deverão ser removidos por **caminhão basculante** para o local de destinação final indicado pelo Órgão Gerenciador. (Grifo não constante do original)

A questão da destinação final é frequente em todo o certame. Da mesma forma, é frequente as dúvidas que pairam sobre a empresa licitada, uma vez que por várias vezes o edital fala em destinação final, sem apresentar o local em que dar-se-á a destinação final dos resíduos gerados, como se observa no item 7, do Anexo I, a seguir transcrito:

ANEXO I-A

ESPECIFICAÇÃO E VALOR ESTIMADO

(...)

7 - LIMPEZA DE PRAÇAS E MANUTENÇÃO DE JARDINS

7.1 Os serviços de manutenção de áreas verdes consiste em poda manual de grama em parques, praças, avenidas, jardins e próprios municipais, etc., com recolhimento dos materiais resultantes em sacos plásticos, que serão depositados em locais predeterminados pelo Órgão Gerenciador dos serviços e no término do expediente removidos para o local da disposição final.

7.2 Poda de grama em parques, praças, avenidas, jardins, etc., com posterior remoção do material para o local de disposição final.

Essa obrigação editalícia de destinação final necessita de maiores esclarecimentos, porque não especifica absolutamente nada sobre a destinação final do material coletado, uma atividade regida por várias normas ambientais, cujo crivo essa municipalidade não pode se omitir, já que é co-responsável pelos resíduos que produzir. Desta forma, deve a Administração indicar no próprio edital onde deverão ser entregues, por parte da contratada, os resíduos produzidos, uma vez que os mesmos não poderão ser simplesmente deixados em vias e logradouros públicos mas sim em local específico, designado pela contratante em edital, apresentando a distância para este, caso o local de destinação seja fora da cidade.

Tanto a legislação ambiental quanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, orientam-se por tal lógica no que pertine a responsabilidade ambiental:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. ”

Da mesma forma, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 3º revela que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (Grifo não constante do original)

Assim, além de detalhar as obrigações quanto a obrigatoriedade da destinação final dos resíduos gerados em razão da prestação dos serviços ora

licitados, deverá também detalhar qual será a forma para comprovação da destinação final ambientalmente correta se for esta também uma obrigação da empresa licitada, além de incluir os valores de coleta, transporte e destinação final na planilha de custos que ora se omite desta obrigação. Caso a obrigação sobre a coleta, o transporte e a destinação final seja de responsabilidade do Órgão Gerenciador, deverá o presente edital apresentar previamente à empresa licitada, o licenciamento do referido local.

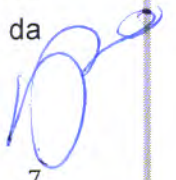
É válido ainda frisar que caso a responsabilidade de destinação final seja da empresa licitada e considerando que tal atividade é considerada pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como sendo técnica de engenharia, necessitando de comprovação de aptidão técnica tanto da Empresa, quanto do Responsável Técnico através dos seguintes documentos: Certidão de Acervo Técnico, Prova de Registro junto ao CREA, vínculo entre a Empresa e o Responsável Técnico, os quais deverão ser solicitados no edital.

Diante do exposto, requer a Impugnante que seja definida em edital de quem é a responsabilidade pela destinação final dos resíduos gerados durante a execução dos serviços.

c) NECESSIDADE DA PRESENÇA DE UM ENCARREGADO

Tendo em vista a quantidade de colaboradores envolvidos e a responsabilidade envolvendo a prestação dos serviços em locais públicos com o manuseio de equipamentos de corte, percebe-se a necessidade da existência de um supervisor de trabalhos, também conhecido como Encarregado.

Caberia ao encarregado gerir e coordenar o andamento dos serviços das equipes de varrição, cujo rendimento e eficiência, obviamente, dependem da



7

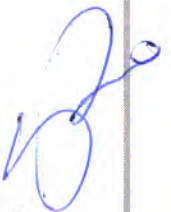
ostensiva presença de um superior hierárquico, como bem sabe esta municipalidade ocorrer com as equipes de seus próprios servidores que são submetidas a tarefas da espécie.

O encarregado é o responsável por orientar e distribuir as tarefas desenvolvidas no dia a dia, bem como, apoiar e solucionar eventuais problemas que possam surgir durante a execução do serviço os quais não são poucos.

Entre outras atividades desempenhadas pela figura do Encarregado, vê-se ainda a necessidade de destacar as seguintes: ser o responsável pelo transporte da equipe, uma vez que conforme o itinerário os serviços serão realizados em locais diversos, dentre esses, o Distrito de Santana, não podendo ser essa atividade exercida por qualquer outra função das já definidas em edital; ser responsável pela logística das refeições da equipe, garantindo uma refeição em plenas condições, sendo a mesma servida no horário e local pré-determinado; interromper o serviço sempre que houver desvio no procedimento de Segurança; bem como disponibilizar todos os recursos necessários para a execução dos serviços; entre outras atividades que possam surgir durante a execução do contrato.

Em casos de acidente envolvendo algum dos operadores de roçadeiras, ou outros trabalhadores, é o Encarregado o responsável por chamar imediatamente o socorro, uma vez que este estará de posse de aparelho de telefonia celular.

Ao mesmo tempo que cabe ao encarregado a supervisão direta dos empregados, também cabe realizar os relatórios para a prestação de contas com a municipalidade, as quais destinam-se, dentre outros, a revelar qual será a próxima praça, logradouro, via pública, ou qualquer outra benfeitoria pública que receberá os serviços ora contratados.



O subitem 2, constante do Anexo I-A denominado de Especificação e valor estimado estabelece a necessidade de apresentação de:

1 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA


{...}

2 - Para a composição das equipes, deverá ser levado em conta que a varrição deverá ser executada com equipe munida de todo material necessário à boa execução dos trabalhos, será de no mínimo 05 (cinco) pessoas (3 varredores, 01 jardineiro e 01 operador de roçadeira).

Vislumbrada a necessidade da presença do Encarregado, a de notar ainda que o Termo de Referência carece de maiores acertos, haja vista, que com a presença da figura do Encarregado o preço de referência, o qual evidencia o valor máximo a ser aceito na licitação, deverá passar por uma reformulação tendo em vista o acréscimo de mais uma pessoa na equipe de trabalho.

Desta forma, mostra-se clara a necessidade de que seja alterada a planilha de custos, anexa ao edital, onde são expressos os preços de referência, uma vez que a mesma passará a contemplar mais trabalhadores, ou seja, no valor deverá estar acrescido o valor do serviço do Encarregado, desta forma, padronizando-se com aquilo que determina as Normativas e exigências do Sindicato da Categoria.

Concluindo-se, vê-se a necessidade de ser incluída a presença do Encarregado na equipe de trabalho, a qual deverá estar especificada no termo de referência – Anexo I – do presente certame licitatório, garantindo assim maior segurança aos trabalhadores e tranquilidade ao Contratante, bem como da reformulação do valor do preço de referência, relacionando o novo membro da equipe de trabalho.



d) DA CATAÇÃO DE LIXO

Consta no edital que a futura contratada realizará a varrição no distrito de Santana a cada 15 (quinze) dias. Sendo ainda informado ao licitante que este deverá realizar a catação dos lixos espalhados no chão, conforme se observa na leitura de fragmento do texto editalício:

ANEXO I-A

(...)

1 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA

(...)

OBS.: No Distrito de Santana deverá ser realizada a varrição em 1108,92 metros iniciando na ponte na chegada ao Santana, sentido Subprefeitura e após 15 dias será realizada a varrição em 820,00 metros iniciando em frente ao Colégio Estanislau Wrubleski, sentido à Inácio Martins, local onde encontra-se asfaltado, após 15 dias retorna no local anterior e assim consequentemente. Nas demais ruas deverão ser realizadas a catação dos lixos espalhados no chão a cada 30 dias.

O edital deve de esclarecer todas as dúvidas do licitante, porém neste caso ainda, o mesmo necessita de uma melhor redação, já que a leitura do aludido texto não esclarece todas as dúvidas que pairam sobre o licitante.

Deve o edital esclarecer o que vem a ser o serviço denominado como "catação de lixo", bem como quais os locais em que deverão ser prestados estes serviços, uma vez que com a presente redação não consegue-se entender no que consiste este serviço e muito menos quais são estas ruas em que deverá ser realizado este serviço.

Da mesma forma, causou surpresa a Impugnante a previsão de que a contratada deverá realizar a coleta de entulho e lixos espalhados em determinadas ruas do município:



ANEXO I-A

(...)

1 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA

(...)

Nas ruas dos Bairros São José, São Jorge, Conjunto Palmeirinha, Rua Iguazu Norte até o CTG e Ruas do Bairro do Estádio Municipal deverá ser coletado os entulhos e lixos espalhado uma vez a cada 30 dias.

Deve o edital esclarecer o que vem ser a coleta de entulhos, uma vez que a presente licitação não compreende este tipo de serviço, sendo que o objeto do presente certame, é definido como:

2 - DO OBJETO

2.1. É objeto desta licitação a contratação de empresa para execução de **serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; limpeza de próprios públicos; raspagem manual, roçada mecânica de praças e pintura de guias de vias e logradouros públicos; limpeza de praças e jardins**, desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital. (Grifo não constante do original)

Frente a este cenário requer a Impugnante que seja retirada a previsão de coleta de entulho do presente edital, bem como que seja fornecida uma melhor redação ao item que fala sobre a "catação de lixo" indicando as características do serviço, bem como o itinerário da prestação do mesmo.

e) DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO

Casou surpresa, a Impugnante, o fato do edital fazer constar que durante a execução do contrato a Contratante poderá vir a alterar unilateralmente o contrato, com isso diminuindo ou aumentando a quantidade de serviços prestados durante o mês:

ANEXO I-A

(...)



1 - VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA

(...)

3.1 A CONTRATANTE, a seu critério e de acordo com as necessidades dos serviços, poderá determinar alteração no número de varrições realizadas nas vias e logradouros públicos.

Realmente reconhece-se que pode haver uma alteração no contrato celebrado, desde que o mesmo seja realizado de comum acordo, isto é, por ambas as partes. Não pode a administração alterar quando bem entender um contrato pois isto influencia diretamente na questão do preço ofertado, o que acabaria gerando prejuízo à uma das partes inevitavelmente.

Diante do exposto requer a Impugnante que seja desconsiderada esta previsão de alteração unilateral do contrato.

f) DA RASPAGEM MANUAL E PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O edital estabelece que:

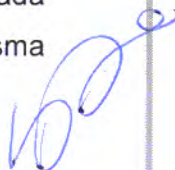
**ANEXO I-A
ESPECIFICAÇÃO E VALOR ESTIMADO**

(...)

6 - RASPAGEM MANUAL E PINTURA DE GUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

6.1 A raspagem manual deverá ser feita nos locais, quanto houver acúmulo de terra e areia, a sua raspagem, coleta e transporte para aterro ou outro local indicado pelo Órgão Gerenciador, sendo que esse serviço será executado por ordem de serviço.

Causou surpresa o fato do edital prever que a contratada deverá ser responsável pela coleta e pelo transporte até o aterro sanitário do município ou outro local indicado pela Administração. Neste ponto, questiona-se como pode a Contratada ser responsável pela coleta de tais resíduos se o edital não estabelece que a mesma



deverá possuir veículos para transporte de resíduos. A planilha de custos em momento algum cita que a contratante deverá ter a sua disposição um caminhão para transporte dos mesmos.

Assim estabelece o edital:

**ANEXO I-A
ESPECIFICAÇÃO E VALOR ESTIMADO**

(...)

**6 - RASPAGEM MANUAL E PINTURA DE GUIAS DE VIAS
ELOGRADOUROS PÚBLICOS**

(...)

6.5 O material resultante dos serviços mencionados deverão ser removidos por caminhão basculante para o local de destinação final indicado pelo Órgão Gerenciador.

Neste caso, questiona-se de quem é a propriedade deste veículo, do Município ou da contratada, uma vez que, conforme já citado acima, não existe a previsão de apresentação do mesmo no edital e nem na planilha de custos.

Da mesma forma questiona-se o item 6.3 uma vez que este cita que a contratada deverá ser responsável pela lavagem dos locais, porém questiona-se em como proceder-se-á a lavagem dos mesmos, já que, mais uma vez, o edital não solicita que a contratada tenha um caminhão equipado com hidrojato para que este realize a lavagem dos locais em questão, antes de ser realizada a pintura das guias públicas:

**ANEXO I-A
ESPECIFICAÇÃO E VALOR ESTIMADO**

(...)

**6 - RASPAGEM MANUAL E PINTURA DE GUIAS DE VIAS
ELOGRADOUROS PÚBLICOS**

(...)

6.3. O serviço é realizado após a execução da raspagem, varrição e lavagem dos locais, com o emprego de equipe munida dos equipamentos necessários.



Diante da falta de informações vitais para formular o preço, a Impugnante não viu outra solução senão a de impugnar a presente licitação para que seja dada nova redação aos itens acima dispostos, os quais da forma como estão deixam transparecer muitas dúvidas.

Ressalta-se que edital foi omissivo neste ponto quanto ao transporte de resíduos, necessitando de uma melhor redação em seu texto, bem como a planilha de custos deverá reavaliar os custos com a realização deste tipo de transporte, incluindo o veículo e suas despesas na mencionada planilha.

Por fim, é válido ainda frisar que o veículo utilizado para transporte de pessoal não poderá ser utilizado para transporte de resíduos, conforme determina a NR 18 a qual dita as regras para a movimentação e transporte de pessoas.

g) DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital estabelece que a contratada será a responsável por fornecer todo o material necessário para a execução dos serviços, conforme demonstra, por exemplo, o item 5.9, a seguir transcrito:

5 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
(...)

5.9 As instalações dos sanitários deverão estar sempre providos de papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e cestos para acondicionar os resíduos fornecidos pela contratada

Da mesma forma o edital ainda informa que:

5 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
(...)

5.3 A limpeza e desinfecção deverá ser realizada em todas as peças e acessórios (louças sanitárias, pias, vidros e torneiras), com produtos adequados e que apresente odor agradável

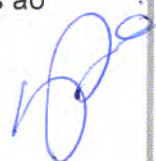
Diante do exposto, como poderá a contratada oferecer todo o material necessário para limpeza se o mesmo não foi contextualizado na planilha de custos, tampouco apresentado a quantidade necessária mensalmente.

h) DA PLANILHA DE CUSTOS

A administração deve de prever em seu Edital que haja a descrição detalhada dos itens que serão utilizados durante a execução dos serviços ora licitados, fato este que a Administração do Município de Cruz Machado realizou, porém carecendo ainda, de maiores cuidados uma vez que encontram-se valores desatualizados e em desacordo com as Normas da Convenção da Categoria, bem como, outros itens que não foram contabilizados na planilha tais como: seguro de vida, fundo de formação, assistência social para a família (itens obrigatórios pela Convenção da Categoria), entre outros.

Por sua vez, o edital abrange a necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), atitude louvável, por preocupar-se com o trabalhador, porém ainda necessitando de complementação, uma vez que itens de caráter obrigatório segundo as Normas Técnicas de Segurança no Trabalho, considerados como sendo básicos e necessários para prestação dos mesmos, não estão sendo previstos para determinadas funções.

Durante a leitura do texto editalício constatou-se que o mesmo acabou incorrendo em erros de digitação, uma vez que consta no título da planilha a divisão em lotes, desta forma, apresentando ao licitante a indicação de valores referentes ao



lote de número 02. Acontece porém, que a presente licitação destina-se única e exclusivamente a contratação de itens especificados em um único lote (item).

Por fim é valido ainda frisar que a Administração no momento de formular a sua planilha de custos acabou no item 2, encargos sociais, deixando no campo da fundamentação legal a Convenção Coletiva de 2014/2015, a qual encontra-se fora do prazo de vigência.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja afastada a previsão de Sistema de Registro de Preços da presente licitação por tratar-se de um serviço contínuo e necessário.
- b) Que seja definida em edital de quem é a responsabilidade pela destinação final dos resíduos gerados durante a execução dos serviços;
- * c) Que seja incluída a presença do Encarregado na equipe de trabalho;
- d) Que seja retirada a previsão de coleta de entulho do presente edital, bem como que seja fornecida uma melhor redação ao item que fala sobre a "catação de lixo" indicando as características do serviço;
- * e) Que seja desconsiderada a previsão de alteração unilateral do contrato;
- f) Que seja definida de quem é a propriedade dos veículos basculante e hidrojato descritos no edital;
- g) Que seja definido em planilha de custos a relação total de produtos a serem utilizados pela empresa licitada;
- h) Que seja alterada a planilha de custos acatando as solicitações levantadas acima.

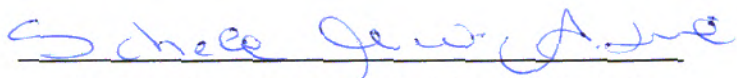


5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica impugnado o edital apresentando-se o pedido formal de esclarecimentos, de análise e julgamento tempestivo da presente impugnação ao edital.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

União da Vitória – PR, 30 de maio de 2017.



Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda.

Scheila M. W. A. de Lima
Sócia-Administradora